

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2003

Altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição oriunda da Sugestão n.º 78/02, acatada pela Comissão de Legislação Participativa, cuja finalidade, segundo as duas associações que a subscreveram, é extirpar da legislação penal dispositivos que consubstanciam estereótipos e discriminações de gênero, traduzindo, assim, o esforço histórico de todo o movimento de mulheres brasileiras.

Inicialmente, a proposição busca revogar dispositivos do diploma repressor, a seguir listados:

- Art. 107, VII e VIII (extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, ou pelo casamento da vítima com terceiro, quando os mesmos forem cometidos sem violência real ou grave ameaça);
- Art. 134 (crime de exposição ou abandono de recém-nascido);

- Art. 215 (crime de posse sexual mediante fraude);
- Art. 216 (crime de atentado ao pudor mediante fraude);
- Arts. 217, 219, 220, 221, 222 e 240 (crimes de sedução, rapto violento ou mediante fraude, rapto consensual, caso de diminuição de pena, concurso de rapto e outro crime, adultério).

A seguir, trata a proposição de alterar o nome do Capítulo V do Título VI do Código Penal, de “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres” para “Da Exploração e do Tráfico Sexual”.

Propõe-se a alteração do § 1º do art. 227 (crime de mediação para servir a lascívia de outrem), a fim de que figure, como qualificadora do crime pela qualidade do agente, não o marido, mas o cônjuge ou companheiro.

Finalmente, pretende modificar a redação do *caput* do art. 231, para que o mesmo não mais descreva o crime de tráfico de mulheres, mas sim, o de tráfico de pessoas.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço obedece ao critério de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. A juridicidade também se acha preservada, porquanto não se estão ofendendo princípios informadores do ordenamento pátrio. A técnica legislativa necessitaria de pequeno ajuste, devendo o art. 1º (cláusula revogatória) passar a art. 6º, e, em seu lugar, como artigo

inaugural, constar a definição do objeto da lei; deveria, ainda, a referência à nova redação ser posicionada ao final do dispositivo alterado - tudo em atenção à Lei Complementar n.º 95/98.

Passa-se a avaliar o mérito.

Em que pese haver dispositivos, em nossa legislação penal, que, efetivamente, ainda carregam consigo o peso da idade em que foram concebidos, podendo neles existir anacronismos, toda mudança a ser efetivada no Código Penal deve ser criteriosa.

A proposição inicia postulando a revogação de vários dispositivos legais, cuja recomendação ou não se passa a analisar:

- Art. 107, VII (extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes): o legislador objetiva, aqui, a preservação da vítima, impedindo que o crime sexual antes sofrido perturbe a sua tranquilidade conjugal e familiar. Há que se considerar que, na hipótese em tela, a causa de extinção não incide quando os crimes contra os costumes forem qualificados pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 223 do CP). Não se vislumbrando, assim, motivo para a revogação. Na verdade, ao invés de discriminatório, o dispositivo busca proteger a mulher;

Já o inciso VIII do mesmo artigo (pelo casamento da vítima com terceiro, quando os mesmos forem cometidos sem violência real ou grave ameaça), deve ser revogado. A hipótese ali prevista, representa, sim, uma violação ao direito da vítima de pleitear a punição do seu agressor, já que a possibilidade ou não dela contrair matrimônio não constitui-se no bem jurídico maior a ser tutelado.

- Art. 134 (crime de exposição ou abandono de recém-nascido): este tipo penal deve, efetivamente, ser revogado. Trata-se de expor ou abandonar recém-nascido, “para ocultar desonra própria”. Segundo a doutrina especializada, os sujeitos ativos deste crime só podem ser a mãe que concebeu *extra matrimonium* e o pai adulterino ou incestuoso. Este tipo penal constitui forma privilegiada em relação ao abandono de incapaz. A base do privilégio é o objetivo do autor do crime de ocultar a desonra, que à época da concepção do diploma penal refletia o grau de intolerância social com os filhos gerados fora do

matrimônio. A Constituição Federal de 1988 proíbe a discriminação entre filhos (art. 227, § 6º), reflexo dos valores sociais que hoje permeiam a nossa sociedade, não sendo concebível que a maternidade ou a paternidade possam desonrar alguém, em qualquer circunstância. Assim, deve permanecer, somente, o crime de abandono de incapaz (art. 133 do CP).

- Arts. 215 e 216 (crimes de posse sexual mediante fraude, de atentado ao pudor mediante fraude): a simples revogação destes dispositivos legais não se afigura recomendável, porquanto o legislador não deve olvidar que legisla para um imenso país, no qual ainda subsistem rincões em que a simploriedade das pessoas ainda pode levá-las a ser vítima dos delitos em questão. Deve-se, entretanto retirar do texto a qualificação de “honesto”, realmente anacrônica.

- O art. 217 (sedução) deve ser revogado. O Código Penal reflete o modelo da sociedade de 1940. De lá para cá, muitos valores foram modificados e preconceitos abolidos. Manter a tipificação para a sedução é aceitar o condicionamento de uma sociedade que, há mais de 60 anos, entendia ser a virgindade da mulher um bem jurídico penalmente relevante. Ressalte-se que o tipo penal sob análise não prevê qualquer forma de violência contra a mulher, que deve ter entre 14 e 18 anos, o autor se utiliza apenas da sua inexperiência ou justificável confiança, de comprovação quase impossível nos dias atuais. Deve-se considerar, ainda, que as relações sexuais praticadas, com grave ameaça, com violência real ou ficta, configuram o estupro.

- Art. 219 (rapto violento ou mediante fraude). Entendo que a revogação deste artigo é equivocada. No tipo penal nele previsto, o agente, mediante o emprego de violência (física ou moral) ou fraude, subtrai a vítima de sua esfera de proteção familiar, com o fim de ter sua posse sexual. Conforme ensina a doutrina especializada, para a configuração do delito de rapto não é necessária a efetiva prática do ato libidinoso, bastando privar a vítima de sua liberdade de locomoção, com essa finalidade. É importante destacar que, se o agente pratica outro crime contra a vítima, aplicam-se cumulativamente a pena

correspondente ao rapto e ao outro crime, conforme dispõe, adequadamente, o artigo 222, que também deve ser mantido. Assim, não se vislumbra na proposta de revogação desses dispositivos qualquer vantagem em relação à proteção das mulheres, o que se deve, sim, é modificar a redação do artigo 219, não apenas excluindo a expressão “honesto”, indiscutivelmente avessa aos valores da atual sociedade brasileira, mas indo além, possibilitando que o sujeito passivo do crime de rapto possa ser qualquer pessoa, independentemente de sexo, tornando o dispositivo mais um instrumento no combate à violência contra crianças e adolescentes de ambos os性os.

- Art. 220 (rapto consensual). Os objetos jurídicos do crime de rapto consensual são o pátrio poder e a autoridade tutelar exercidos em relação à mulher maior de 14 e menor de 21 anos. Este dispositivo não se coaduna mais com a realidade atual, carecendo ser revogado. Há que se destacar que, de acordo com o novo código civil a mulher maior de 18 anos pode exercer todos os atos da vida civil, não se encontrando mais sob o pátrio poder, restando, assim, o presente artigo derrogado pelo art. 5º do CC. Mesmo entendendo-se que o dispositivo, agora, refere-se a mulheres entre 14 e 18 anos, o rapto consensual não deve permanecer sob a tutela do Direito Penal. A parte especial do diploma legal só deve prever as condutas mais reprováveis pela generalidade das pessoas.

Do mesmo modo, o art. 221 deve ser revogado, pois não se justificam as hipóteses de redução de pena ali previstas.

- Art. 240 (adultério): este tipo penal, efetivamente, deve ser revogado. O Direito Penal regula as relações do indivíduo com a sociedade, devendo intervir apenas nos casos de lesão a bens jurídicos fundamentais para a sua sobrevivência. Considerando que o adultério ofende apenas a honra do cônjuge, e não mais a sociedade como um todo, não deve ser tutelado pelo direito penal, havendo de gerar consequências somente na esfera cível, como grave violação de um dos deveres do casamento, qual seja, a fidelidade, a ensejar a separação judicial ou o divórcio. Ressalve-se que a evolução histórica do tratamento dado ao adultério, revela sua concepção nitidamente sexista, pois embora refira-se a homens e mulheres, dirige-se, de fato, ao adultério feminino.

Tanto assim que até 1940 só se punia o adultério do homem se ele coincidisse com o concubinato, diferentemente do tratamento dado à mulher, sem mencionar os chamados crimes passionais em defesa da honra, cuja tese até pouco tempo era usada para justificar o assassinato da esposa adultera.

A alteração proposta para o § 1º do art. 227 é procedente. Tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos como sujeitos passivos do crime de mediação para servir a lascívia de outrem. Assim, no caso do § 1º, ou seja, da figura qualificada pela autoridade do agente, devem constar não somente a mulher – e daí o acerto de se substituir “marido” por “cônjugue” – como o companheiro, dado que a união estável, para além de comum em nossos dias, é reconhecida em nível constitucional (art. 226, § 3º) e em nível infraconstitucional (art. 1723 e segs. do Código Civil de 2002).

No que concerne ao art. 231, cuida-se, igualmente, de proposta que deve merecer guarda. Não apenas as mulheres mas também os homens podem exercer a prostituição, cuja exploração a lei visa coibir, e, assim, o tipo penal deve ser alargado. Observa-se, ainda, que há um pequeno erro de redação no novo *caput* do art. 231, devendo-se substituir “há” por “vá”. Deve ser alterado, ainda, o nome conferido ao tipo, de “tráfico de mulheres” para “tráfico de pessoas”.

Como corolário das alterações promovidas aos arts. 227 e 231, justifica-se a alteração da denominação do capítulo V do título VI do Código Penal, entretanto, entendo que, em razão dos tipos penais ali previstos, o título “Do Lenocínio e do Tráfico Sexual” é mais adequado.

De outro lado, o projeto poderia avançar em questões importantes sobre a matéria que dispõe.

Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial realizada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA, realizada entre 2001 e 2002 identificou, no Brasil, 241 rotas de tráfico, sendo 131 internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais. A Região Norte apresenta o maior número de origem das rotas no tráfico nacional. No tráfico internacional predomina a Região Nordeste.

Entretanto, o Código Penal não dispõe sobre o tráfico, cada vez mais freqüente, realizado dentro do país.

Em atenção a isto, aproveito as alterações propostas no presente projeto para corrigir a ausência de previsão legal para o crime de tráfico interno de pessoas para a prática da prostituição, acrescentando o artigo 231-A ao projeto, incluindo este importante tipo penal, criminalizando o tráfico interestadual e intermunicipal de pessoas.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.308, de 2003, na forma do substitutivo oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.308, DE 2003

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz modificações no Título VI do Código Penal, que dispõe sobre os crimes contra os costumes, visando a sua adequação à realidade social vigente e aos princípios constitucionais.

Art. 2º Os dispositivos a seguir mencionados, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215. Ter conjunção carnal mediante fraude:

.....

Parágrafo único - (NR).”;

“Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso, diverso da conjunção carnal:

.....

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior

de 14 (catorze) anos :

.....(NR).";

"Art. 219. Raptar alguém, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso;

..... (NR)"

"Art. 227.

§ 1º Se a vítima é maior de catorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador, ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

.....
§ 3º(NR).";

"TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro:

.....
§ 3º(NR)."

Art. 3º . Acrescente-se ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o artigo 231-A, com a seguinte redação:

"Art. 231-A – Promover ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento

ou o acolhimento de pessoa, que venha a exercer a prostituição.

Pena – reclusão de 3 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. Ao crime de que trata este artigo aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 231.”

Art. 4º O Capítulo V do Título VI, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a denominar-se “DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO SEXUAL”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 107, VIII, 134, 217, 220, 221 e 240 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator